



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.862 - SC (2013/0175673-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DAILTON BARBIERI - SC002608
FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI - SC010375
THIAGO RIBEIRO MONTANO - SC038469
AGRAVADO : MELO HACKBARTH
ADVOGADO : OSNILDO BARTEL JUNIOR - SC006751

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CONTAGEM. NEGATIVA DE COBERTURA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.862 - SC (2013/0175673-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por AXA SEGUROS BRASIL S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 614/619.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 7 do STJ; e insistindo na arguição de prescrição da pretensão, reiterando os argumentos expostos no especial.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 641, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 664).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.862 - SC (2013/0175673-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 614/619):

Trata-se de recurso especial interposto por AXA SEGUROS BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 473/474):

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA DO AUTOR DA NEGATIVA DO PAGAMENTO DO SEGURO. IMPOSSIBILIDADE DE APONTAR O TERMO INICIAL. PREJUDICIAL AFASTADA.

"Nas ações em que se discute o pagamento de indenização de seguro, o prazo prescricional começa a fluir do momento em que o beneficiário toma ciência inequívoca (expressa) por parte da seguradora de que não fará jus à indenização. A contar desta data interpreta-se o fato (ciência) como termo inicial do prazo previsto no artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil". (AC n. 2008.064670-7, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, DJ de 25-9-2009).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

"Quando se trata de contrato de seguro, as relações contratuais securitárias encontram-se ao abrigo do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o seu art. 3º, § 2º. O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, ou seja, a seguradora, e assim, possibilita que o segurado ajuíze ação de cobrança contra a empresa estipulante, bem como contra as seguradoras, pois estas têm o dever de informar suficientemente acerca das suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidades". (AI n. 2001.011499-2, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 19-8-2003).

"A jurisprudência e a doutrina têm entendido, pacificamente, que o CDC é aplicável aos contratos de seguro, por estar configurada a relação de consumo, em observância aos arts. 2º e 3º do referido diploma legal". (AC n. 2005.043107-3, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, DJ de 12-5-2006).

CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DA SEGURADORA QUANTO AO PAGAMENTO. ALEGADA EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE OU CONTRIBUIÇÃO DO MOTORISTA PARA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR.

"Não havendo comprovação de que o segurado, por sua embriaguez, agravou os riscos intencionalmente, nem tampouco se sabendo até que ponto a alegada ebriedade contribuiu para o sinistro, consoante art. 768 do Código Civil, permanece intacta a responsabilidade civil da seguradora no tocante à cobertura securitária integral até o limite da apólice. A propósito, convém ponderar que, se assim não fosse, inútil se tornaria o contrato de seguro, pois o contratante se obrigaria a ser mais diligente do que se exige normalmente, quando o seu objetivo, ao contratar, é justamente o oposto". (Dr. Rafael Maas dos Anjos, Juiz de Direito - fl. 363).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO ARTIGO 17, INCISOS I E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA EM 1% E INDENIZAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

"A defesa da requerida, além de não possuir qualquer base jurídica, caracteriza-se, em meu entendimento, como litigância de má-fé, art. 17, I, II, III e V do CPC. Não é possível que no Brasil ainda continue a prática comum entre as seguradoras de tudo prometerem quando da realização do seguro, para, posteriormente, criarem teses esdrúxulas ou já pacificadas na jurisprudência como inócuas, a fim de não pagarem a quantia estipulada na apólice. O Poder Judiciário, até como medida terapêutica, deve agir com severidade nestes casos, para evitar inúmeras demandas judiciais. A tese de defesa esbarra em jurisprudência pacífica. Portanto, é o uso da defesa contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato incontroverso, pacificado em todos os tribunais. O exercício da ampla defesa é direito constitucional e importante na consolidação democrática. Mas a defesa tão-só para fins protelatórios, é prática inaceitável, mormente na atualidade, quando tanto se fala na morosidade do Poder Judiciário." (Juiz de Direito Lédio Rosa de Andrade)".

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 507/516).

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 206, § 1º, "b", do Código Civil; e 17 do Código de Processo Civil/1973. Aduz que "consta da própria fundamentação de decidir (...), trecho do depoimento do Recorrido onde (...) confirma ter recebido carta de negativa do corretor aproximadamente 30 (trinta) dias após o acidente" (fl. 528). Acrescenta que "tendo o acidente ocorrido em 04 de Fevereiro de 2.002 e, tendo o próprio Recorrido afirmado (...) que recebeu a negativa pelo corretor" (fl. 530), prescrita a pretensão ajuizada em junho de 2003. Pretende, ainda, o afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé, aduzindo que recorreu dentro de seu direito de defesa.

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não prescrição da pretensão, assim se pronunciando (fls. 476/477):

Sustenta a seguradora agravante a prescrição ânua do direito do autor, pois, no caso, o apelado foi notificado de que não receberia a indenização em 14-3-2002, contudo, a demanda foi ajuizada somente em 2-6-2003.

Entretanto, como bem anotado no despacho proferido pelo Magistrado *a quo* (fl. 109), ainda em fase de audiência, deve ser afastada a preliminar de prescrição alegada em contestação, uma vez que a seguradora não trouxe aos autos qualquer comprovação de notificação do autor acerca da negativa do pagamento do seguro pleiteado.

Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ... "na esteira de julgados da 2ª Seção desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional ânua previsto no artigo 178, § 6º, II do revogado Código Civil Brasileiro é a data em que o segurado teve conhecimento inequívoco da recusa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da indenização pela seguradora, fato este que faz surgir o direito de ação para o adimplemento coercitivo. 2. Recurso especial não conhecido (grifei) (REsp. n. 305746/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26-8-2003)".

Nesse sentido: AGREsp. n. 469.584/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15-5-2003; REsp. n. 237.836, Min. Barros Monteiro, DJ de 22-10-2002; REsp. n. 402.953/RJ, Min. Barros Monteiro, DJ de 16-4-2002; AGREsp. n. 373.478/RJ, Min. Castro Filho, DJ de 1º-10-2002; REsp. n. 146.186, Min. Ari Pargendler, DJ de 12-12-2001; REsp. n. 132.357/RJ, Min. Barros Monteiro, DJ de 27-11-2001; REsp. n. 276.308/RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18-9-2001.

Logo, não existindo qualquer documento que prove a notificação do autor sobre a recusa do pagamento da indenização, não há que se falar em prescrição.

Portanto, pelos fatos e argumentos ora expostos, a matéria arguida em preliminar pelo apelante, Axa Seguros Brasil S.A., não merece prosperar.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RESPOSTA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. LAPSO OBSERVADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Se o Tribunal local, com base nos fatos e provas da causa, asseverou que não houve a negativa da seguradora, pois precisavam ser examinados outros documentos, de modo que o prazo de prescrição não voltou a transcorrer, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 631.282/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015)

Acrescente-se que a conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a contagem do prazo prescricional tem início no momento em que o segurado toma conhecimento da negativa de cobertura pela seguradora. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. SÚMULA 229/STJ. CIÊNCIA DA NEGATIVA PELA SEGURADORA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1282960/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APÓS A NEGATIVA DE PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte, no sentido de que, o lapso prescricional para a cobrança de seguro, somente flui após a negativa por parte da seguradora, em relação à notificação formulado pelo segurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A reforma do aresto quanto a legitimidade ativa da agravada e a não ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1156556/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Dessa forma, no ponto, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, no que se refere à cominação imposta à recorrente, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil/1973, deve ser afastada, porquanto sua aplicação exige a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto. Nesse sentido:

Exceção de incompetência. Art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conexão: insubsistência dos dispositivos. Litigância de má-fé. Precedentes da Corte. (...)

3. Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp nº 523.490/MA, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 01/8/2005)

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas, para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada à recorrente.

Intimem-se.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a ocorrência, ou não, de prescrição, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifique-se, por fim, que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo o que se reformar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0175673-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.862 / SC

Números Origem: 01045083720128240000 20080226608 20080226608000200

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DAILTON BARBIERI - SC002608
FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI - SC010375
THIAGO RIBEIRO MONTANO - SC038469
RECORRIDO : MELO HACKBARTH
ADVOGADO : OSNILDO BARTEL JUNIOR - SC006751

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DAILTON BARBIERI - SC002608
FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI - SC010375
THIAGO RIBEIRO MONTANO - SC038469
AGRAVADO : MELO HACKBARTH
ADVOGADO : OSNILDO BARTEL JUNIOR - SC006751

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.